

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIA GOUVÊA DAS POSSES**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: (IN)APLICABILIDADE NOS CASOS DE  
REPERCUSSÃO NACIONAL, ÓTICA DO STF E EFEITO JULIA ROBERTS**

**VITÓRIA**  
**2021**

JULIA GOUVÊA DAS POSSES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: (IN)APLICABILIDADE NOS CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL, ÓTICA DO STF E EFEITO JULIA ROBERTS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2021

## RESUMO

Diante do novo paradigma vivenciado pela sociedade, no qual as novas tecnologias tendem a eternizar o que antes era passageiro, procura o presente trabalho acadêmico estudar o conflito existente entre o direito-dever de informar e o direito ao esquecimento. Além disso, diante do julgamento do RE 1010160 pelo Supremo tribunal (STF) em fevereiro de 2021, analise-se de a decisão pela Suprema Corte foi acertada, bem como enumera-se possíveis alternativas para a conciliação dos direitos fundamentais retro. Não obstante, também analisa a sua possível aplicação nos casos de repercussão nacional, como o do Goleiro Bruno e da Suzane Von Richtofen.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento, Goleiro Bruno, Eliza Samúdio, Suzane Von Richtofen, STF, direito de acesso à informação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO SEU DESDOBRAMENTO. CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL</b>	06
1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	06
1.2 A INDÚSTRIA PENAL E A SOCIEDADE DE REDES: A POLÍTICA DE PÃO E CIRCO DA ERA DIGITAL.....	11
1.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: GÊNESE, CONTEÚDO E PECULIARIDADES.....	16
1.4 CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL.....	21
1.4.1 Goleiro Bruno e Eliza Samúdio.....	22
1.4.2 Suzane Von Richthofen.....	23
<b>2. DIREITO AO ESQUECIMENTO <i>VERSUS</i> O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	25
2.1 O VOTO DA MAIORIA: FUNDAMENTOS CONTRA A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	26
2.1.1 Voto do Ministro Toffoli.....	26
2.1.2 Voto da ministra Carmen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio.....	29
2.1.3 Voto do Ministro Luiz Fux.....	31
<b>3. DO EFEITO JULIA ROBERTS E DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS</b> .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

O contexto atual é marcado principalmente pelas novas tecnologias, pelo acesso massificado da informação e por seu fácil compartilhamento, que se dá em tempo real mesmo entre indivíduos de localidades diferentes. Ocorre que, se por um lado este cenário significa um enorme avanço sob o prisma econômico e social, de outro irá revelar uma violação de direitos humanos e fundamentais na esfera individual.

A facilidade envolvida nos dispositivos móveis em um mundo globalizado permite que os indivíduos publiquem e acessem conteúdos disponibilizados uns pelos outros em qualquer lugar do mundo, desde que se detenha o acesso à internet. Todavia, é imprescindível mencionar que uma vez disponibilizada em um ambiente virtual, a informação se torna eternizada, de modo a permitir a visualização e a “revisualização” à qualquer momento, por qualquer usuário da rede.

O cenário apresentado traz um novo panorama à garantia de direitos humanos, principalmente na vertente do direito ao esquecimento, já que o armazenamento de informações voluntárias ou não, em uma plataforma de fácil acesso por todos, gera uma memória coletiva do fato que dificilmente irá se desfazer com o tempo.

O direito ao esquecimento ou “*right to be forgotten*” no vocabulário inglês, apesar de não estar expressamente disposto na Constituição Federal, segundo parte majoritária da doutrina, encontra amparo em outros direitos e princípios fundamentais, se constituindo como direito fundamental implícito, de forma a deixar claro que uma vida digna está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de um recomeço sem entraves do passado.

No entanto, muito embora já vinha sido veementemente aplicado pelas diretrizes internacionais e reconhecido algumas vezes na jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de recursos repetitivos, a incompatibilidade da pretensão com o sistema constitucional.

Ora, se já existem dificuldades para a aplicação do direito ao esquecimento em casos restritos à uma comunidade local, a situação é agravada quando se trata de repercussão nacional.

Ao longo da história, determinados crimes chocaram a população brasileira em virtude da brutalidade empregada por seus agentes ou pelas circunstâncias em que foram praticados. A consequência destas condutas vai muito além da pena aplicada pelo Estado, de modo que esta irá se desdobrar em uma grave repressão pelo corpo social impedindo uma futura reinserção do indivíduo na sociedade.

Diante de todo o exposto, este trabalho acadêmico procura analisar a o conteúdo de um potencial direito ao esquecimento na ordem jurídica nacional, bem como a manifestação, em sede do julgamento do RE n.º 1010606 pela Suprema Corte, de que este é incompatível com a Constituição Federal. Assim, estabelece outras possíveis soluções à problemática e verifica se essas são suscetíveis de aplicação nos casos de repercussão nacional, tais como o do Goleiro Bruno e da Suzane Von Richtofen.

# 1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO SEU DESDOBRAMENTO. CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

## 1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Inicialmente, para se entender com plenitude a concepção de um direito ao esquecimento, faz-se necessário realizar um apanhado histórico da dignidade humana – seu fundamento direito -, bem como do contexto paradigmático atual que levou à popularização de tal pretensão.

Muito antes do preceito da dignidade da pessoa humana ser constitucionalizado pelas Cartas Magnas ao redor do mundo, a proteção do ser humano em razão de seu valor essencial já era institucionalizado em meio à sociedade. Segundo Sônia do Carmo Grobério, o primeiro grande marco que remeteu ao início de uma concepção tangível do princípio advém do cristianismo, que fundado na fraternidade entre os seres, instituiu a crença de que os homens foram concebidos à imagem e semelhança de Deus (GROBÉRIO, 2005, p. 22)

É preciso deixar claro que o ideal de que os seres humanos gozam de um valor intrínseco não é natural, mas sim uma construção de ordem moral. Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira: “(...) ninguém nasce com algum valor que lhe é inerente. Este valor é artificialmente conferido às pessoas”. (VIEIRA, 2017, p. 66)

A Antiguidade institucionalizou o entendimento de dignidade da *espécie* humana, consubstanciada no reconhecimento do valor ímpar do ser humano no mundo natural. Assim, várias fontes pré-modernas enfatizaram o caráter substancial do homem face aos animais - à exemplo do Livro de Gênesis da Bíblia - declarando a autoridade destes sobre os peixes, as aves e os demais seres vivos que se movam pela terra.

Tal hierarquia, segundo Vieira, está diretamente relacionada à capacidade do homem de agir moralmente, ou seja, a aptidão de julgar suas escolhas conforme o binômio do “certo” e “errado” para com os demais e, assim, não se deixar levar apenas por suas paixões. (VIEIRA, 2017, p. 66)

Ao longo da história o preceito evoluiu e foi alvo de diversas adaptações conforme o contexto histórico vivenciado. Foi apenas com a origem do pensamento iluminista que houve a alteração da base fundante da dignidade, afastando a religiosidade e atribuindo o centro do sistema de pensamento ao próprio homem.

Assim, o movimento atribuiu uma nova faceta ao princípio, na medida em que o revestiu de uma dimensão horizontal, prevendo não só à distinção entre os demais seres vivos, como também uma igualdade intrínseca *entre* pessoas, garantindo-lhes os mesmos deveres e direitos, independentemente da classe, raça ou qualquer outro fator que enseje a segregação.

Logo, a dignidade passou a ser um predicado atribuído universalmente à todos e não mais um atributo restrito das elites na Antiguidade. Conforme caracterização fornecida por Daniel Sarmento, trata-se da origem da dignidade da *pessoa* humana propriamente dita. (SARMENTO, 2016, p. 50)

Em meio ao Iluminismo, ganhou notório reconhecimento às obras de Immanuel Kant, as quais partem da premissa que as pessoas, diferentemente dos animais, são invaloráveis e detentoras de dignidade e, portanto, constituem fins em si mesmas, sendo injustificável a sua “objetificação” ou “coisificação”.

A partir daí, a dignidade da pessoa humana passa a deter dois aspectos indissociáveis: o de ordem subjetiva – a proteção do indivíduo enquanto fim em si mesmo -, e formal – a exigência de uma imparcialidade de tratamento, consubstanciada na ideia de que o outro detém o mesmo valor que o meu. (VIEIRA, 2017, 67-68).

A despeito de ser marco para a concretização da dignidade humana como valor inviolável e universal, a teoria kantiana não deve ser tida como absoluta, vez que foi fruto do paradigma vivenciado por seu criador e, portanto, resultante da influência das ideias de emancipação dos indivíduos do regime absolutista (GROBÉRIO, 2005, p. 27). Logo, com o transcurso do tempo diversas outras circunstâncias contribuíram para o aperfeiçoamento da definição de um valor inerente ao homem.

Em 1789 também ganha concretude a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo o dogma de que “todos nascem livres e iguais de direitos” (SARMENTO, 2016,

p. 34). Embora o objetivo fosse fornecer caráter universal aos direitos, na prática estes continuavam à ser estendidos apenas aos barões feudais, enquanto grande parte do povo se libertava politicamente. Por essa razão, recebeu o título de mais abstrata dentre as demais manifestações solenes feitas à época. (BONAVIDES, 2006, p. 562)

Após o fracasso do liberalismo e de um capitalismo selvagem – evidenciado à partir da Crise de 1929, houve a superveniência de novas correntes como *marxismo*, o *socialismo utópico* e a *doutrina social da igreja* que, sob diferentes vieses, criticaram o modelo anterior e forneceram novas alternativas, especialmente pautadas na concessão de uma igualdade material entre indivíduos.

De igual modo, movimentos como a extensão do direito ao voto, o aumento da participação ativa do Estado nas relações sociais e econômicas – especialmente voltada para a proteção dos desafortunados, bem como a consagração de direitos sociais em Constituições Nacionais foram circunstâncias decisivas para o alcance de uma dimensão social e dimensional à dignidade humana.

Consonante os ensinamentos de Sarmiento, o homem continua à ser visto como um fim em si mesmo, mas ultrapassa a âmbito abstrato e passa a ser visto com um pessoa concreta, inserida em uma série de relações intersubjetivas e detentora de necessidades materiais e psicológicas. (SARMENTO, 2016, p. 50)

Porém, a despeito de ser um ditame perpetrado no decorrer da história, a consagração *jurídica* da dignidade da pessoa humana é relativamente nova.

Graças aos efeitos da barbárie gerada pela Guerra e da ascensão dos regimes ditatoriais como o nazismo e o fascismo, deu-se início à uma preocupação global com a organização dos regramentos basilares dos Estados e grupos internacionais conforme os ditames humanitários, objetivando-se assim impedir a repetição de futuras catástrofes semelhantes. Isto posto, as normas internacionais e as constituições passaram à prever – com destaque – o princípio da dignidade da pessoa humana. (SARMENTO, 2016, p. 53)

A dignidade da pessoa humana, portanto, é preceito que vem sendo desenvolvido no decorrer da história da humanidade, de modo a ser aperfeiçoado e influenciado pelo contexto paradigmático social.

Ainda assim, vários são os teóricos que tentaram sintetizar as diversas facetas da dignidade humana à termos.

Israel Domingos Jorio afirma o paradoxo de se reduzir a dignidade da pessoa humana como um conceito positivo e engessado, já que, malgrado toda definição importe em reducionismo e simplismo, não o fazer abre espaço para as arbitrariedades da análise proveniente do “caso a caso”. Porém, com o fim de fornecer o arcabouço necessário ao debate da temática, concede a seguinte delimitação à dignidade da pessoa humana:

(...) é um atributo que confere ao indivíduo a titularidade de uma série de bens que perfazem uma condição existencial qualificada, isto é, marcada pela presença de direitos e liberdades considerados imprescindíveis à sobrevivência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis de qualidade compatíveis com sua complexidade e seu valor. Sua proclamação como princípio decorre do reconhecimento de um valor individual imanente e irrecusável, e sua realização pressupõe a preservação de interesses e a satisfação de necessidades ínsitas à condição humana. (2014, p. 265)

Diante da dificuldade de consolidação de um conceito único, outros doutrinadores passaram a listar os elementos caracterizadores do conceito, à exemplo de Luís Roberto Barroso que, na tentativa de conceber um preceito pautado na laicidade, neutralidade política e universalidade, cita *i.* o valor intrínseco de todos os seres humanos; *ii.* a autonomia individual; e *iii.* o valor comunitário; como componentes da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2020, p. 245). Igualmente segue Daniel Sarmiento, que resume o conteúdo do princípio em *i.* valor intrínseco; *ii.* autonomia; *iii.* mínimo existencial e *iv.* reconhecimento (SARMENTO, 2016, p. 93).

Porém, muito embora os conceitos retro se demonstrem acertados, para fins de análise da dignidade da pessoa humana e seus direitos decorrentes, adota-se a formulação de Ingo Wolfgang Sarlet, que sintetiza o postulado em todas as suas vertentes nos seguintes termos:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos

destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos  
(*apud* SARMENTO, 2016, p. 90)

Fato é que, apesar de inexistir conceito pacífico sobre o que constitui a dignidade da pessoa humana, depreende-se que, em síntese, a doutrina cinge-se à definir a dignidade da pessoa humana como um valor socialmente atribuído à todos os indivíduos, a partir do qual se reconhece o homem como ser dotado de direitos e deveres mínimos indispensáveis para uma existência e desenvolvimento qualificado, importando verdadeiro dever ao Estado e à comunidade a sua observância.

Logo, os direitos humanos são justamente as condições necessárias para a sobrevivência digna do homem, de maneira que é possível dizer que esses encontram sua verdadeira razão de ser no princípio da dignidade humana: “é exatamente porque a pessoa goza do atributo de dignidade que se lhe afirma a titularidade de direitos fundamentais”. (JORIO, 2014, p. 266)

Apesar da inexistência de uma definição sólida do termo, a dignidade da pessoa humana é princípio fundante da Constituição Federal Brasileira, previsto no art. 1º, III. (BRASIL, 2019) Como tal, funciona como verdadeiro filtro do ordenamento, orientando a interpretação e aplicação do sistema jurídico pátrio.

Segundo Flávia Piovesan, significa dizer que o preceito foi eleito como aquele capaz de fornecer unidade e sentido à Carta, impondo-se como verdadeiro núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico ao operar como parâmetro de interpretação e orientação para a compreensão da Lei. (PIOVESAN, 2005, p. 6)

A despeito de não ser um direito fundamental propriamente dito, Daniel Sarmiento aponta que o princípio da dignidade da pessoa é matriz daqueles que não se encontram positivados no texto constitucional, fornecendo ainda maior proteção à pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana é, ademais, fonte de direitos fundamentais não enumerados no texto constitucional. Com isso, a dignidade proporciona uma proteção mais cabal à pessoa humana, completando possíveis lacunas e omissões do poder constituinte. A dignidade humana não é propriamente um direito fundamental, mas a matriz de onde brotam direitos mais específicos. (SARMENTO, 2016, p. 327)

Como se passa a demonstrar, é justamente o caso do direito ao esquecimento que, ante à sua atual repercussão, ainda não encontra amparo na Constituição Federal.

## 1.2 A INDÚSTRIA PENAL E A SOCIEDADE DE REDES: A POLÍTICA DE PÃO E CIRCO DA ERA DIGITAL.

É fato incontroverso que o advento e a ampla disseminação das novas tecnologias, principalmente as de informação, é característica crucial para a análise do contexto paradigmático atual, de modo que tal circunstância se evidencia como um dos fatores que interferem na organização e dinâmica da sociedade como todo e, via de consequência, enseja a constante atualização de normas jurídicas, ante a abertura para novas violações ante impensáveis.

Tanto é verdade que os instrumentos de acesso à rede viraram verdadeira parte do ser humano, de tal maneira que emerge o conceito de “prótese midiática”, consonante à verdadeira extensão espectral do indivíduo através de seus dispositivos tecnológicos, havendo uma hibridização do mundo concreto e virtual. (THEMUDO, ALMEIDA, 2020, p. 215)

Trata-se de resultado do fenômeno da “mídiatização”, que segundo Thiago Themudo e Fernanda Almeida de refere à “crescente virtualização das relações sociais” (THEMUDO, ALMEIDA, 2020, p. 214)

Manuel Castells (2005) utiliza o termo “sociedade em rede” para designar o paradigma atual, no qual a informação e o conhecimento se tornam protagonistas a partir da origem da microeletrônica, computadores e telecomunicações, ou seja, através de instrumentos tecnológicos que inovam a organização social: as *redes*.

Isto posto, o modelo antes vigente que concebia a centralidade vertical de instituições (tais quais os Estados, as igrejas, a guerra e as empresas dominantes), deu lugar à uma organização descentralizada, pautada pela presença de componentes autônomos, capazes de gerir seus núcleos de atividade à partir do compartilhamento da tomada de decisões. Em suas próprias palavras:

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. (CASTELLS; CARDOSO, 2005, p. 18)

Porém, faz-se necessário pontuar que, ao contrário do que defendido pela teoria positivista<sup>1</sup>, “a tecnologia não determina a sociedade” (CASTELLS, 2000, p. 43). Ou seja, muito embora a sua importância para uma análise da complexidade da economia, sociedade e cultura, é falsa a afirmativa de que esses são frutos da inovação, bem como o seu oposto (“a sociedade determina a tecnologia”) também é inverídico.

O desenvolvimento do meio social advém de um emaranhado de variantes, dentre as quais se destaca o histórico de cada comunidade, a criatividade, o empreendedorismo e o uso que cada Estado fornece às novas tecnologias. Logo, a despeito da globalização ser um evento de natureza universal, explica-se o porquê da variação de graus de desenvolvimento entre países.

Dito isso, a partir de 1970, com a ampla disseminação das novas tecnologias de informação – cita-se o microprocessador, microcomputador, o Xerox Alto (matriz de muitos *softwares* da década de 90), a fibra ótica, os videocassetes e a internet - houve o surgimento do “paradigma da tecnologia da informação” (CASTELLS, 2000, p. 108) ou, como também conhecido, de “capitalismo informacional” ou a “quarta onda do capitalismo”.

As redes sociais são exemplos clássicos das tecnologias de acesso à informação da sociedade de redes, já que permitem a comunicação em tempo real entre grupos de indivíduos de partes diferentes do mundo e, via de consequência, comportam relações de consumo, produção e experiência. Paralelamente, registram a história do pensamento político, econômico, social e cultural de toda a humanidade.

Todavia, nem toda informação é passível de acesso no âmbito da sociedade pós-moderna: são apenas as consideradas mais pertinentes que ganham notoriedade e são visualizadas por todos os usuários daquela comunidade, enquanto as demais são excluídas e passam quase que despercebidas.

A verdade é que a classificação da informação no binômio “relevante” ou “não relevante” se dá de maneira quase que perversa por meio das grandes instituições que norteiam a sociedade, induzindo opiniões pré-moldadas e tendenciosas ao público:

---

<sup>1</sup> A teoria positivista defende que o progresso da humanidade está intimamente relacionado ao impulsionamento da industrialização e das tecnologias.

No entanto, a existência de valores é parca e dispersa, perante a existência de metas essencialmente quantitativas e estatísticas, orientadas para os objetivos. As redes sociais são, assim, programadas pelos seus protagonistas e pelas instituições que as norteiam e, de um modo ou de outro, as controlam. Assim que aplicadas, as suas lógicas são impostas nos componentes humanos dessas redes, com as alterações a gerarem elevadas despesas sociais e económicas, tanto pelas transformações valorísticas e educacionais que acarretam, mas também pelos custos subjacentes às tecnologias exigidas pelos contextos. (BRANDÃO, 2018, p. 6)

Nesse viés, Américo Bedê Júnior também traz à baila a expressão “sociedade do espetáculo” criada por Guy Debord em 1967 e utilizada para designar a tendência global de pôr fim à divisão antes sacrossanta entre as esferas pública e privada, principalmente por meio cessão dos indivíduos de sua intimidade, escolha pautada especialmente no estímulo comum à diversão a todo custo. Segundo o autor: “o novo século é marcado por essa nova necessidade, criando novas doenças, como o vício em internet, e havendo a premência de divulgação de grande parte do ambiente privado como uma forma de participar da sociedade do espetáculo”. (BEDÊ, 2005, p. 87)

Aqui, importante mencionar as contribuições de Zygmunt Bauman que, ante a reiterada publicização da intimidade por parte dos indivíduos, descreve a origem de uma espécie de sociedade confessional, nos seguintes termos: "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, 2010, p. 113).

Tanto é que a usurpação de dados antes particulares pelo espaço público não decorre apenas na expropriação da intimidade por terceiros, mas também da ação voluntária do próprio possuidor das informações – mesmo que por influência indireta do paradigma -, o que apenas contribui para uma limitação ainda maior da privacidade.

Noutro giro, tendo em vista o tema aqui abordado, também aponta-se a ampla publicidade fornecida às questões relacionadas ao combate da criminalidade, que, sob a égide da mídia e da alta rentabilidade das grandes empresas de segurança pública, passam à adotar ideias cada vez mais punitivistas e rígidas para a solução da problemática, em detrimento da camada mais desafortunada da população.

Raphael Boldt de Carvalho (2009) defende a ideia de que a sociedade atual convive com a verdadeira vulgarização do direito penal e das ciências criminais, de maneira que comumente os veículos de comunicação e os usuários de seus serviços – seja por meio da televisão ou da internet – aplicam soluções pautadas tão somente no senso comum, sem vinculação com qualquer pensamento crítico.

Senão, vejamos: “essa indústria da pena, criada a partir do discurso punitivo e claramente associada aos meios de comunicação, utiliza a repetição de seus slogans como mecanismo difusor de ilusões e massifica a penalização da miséria”. (CARVALHO, 2009, p. 61)

Em meio ao retratado, a efetivação dos preceitos referentes as várias facetas de proteção à dignidade humana, em especial aquelas relacionadas ao indivíduo e o desenvolvimento de sua personalidade é comumente posta em voga, em especial quando se trata de sujeitos do processo penal – e, por vezes, até mesmo havendo violações em fase pré-processual.

Ora, se em condições normais a abordagem midiática já ultrapassa os limites do razoável - divulgando informações apenas depreendidas do senso comum e desprovidas de pensamento crítico, reiterando estereótipos, incentivando a aplicação de punições cada vez mais severas e o lixamento público –, quando diante dos casos de repercussão nacional, o contexto se modifica drasticamente.

Ao longo da história, a prática de determinados crimes chocaram a população brasileira em virtude da brutalidade empregada por seus agentes ou, ainda, pelas circunstâncias em que foram praticados. Assim, as suas consequências ultrapassaram a pena aplicada pelo Estado, de modo que se ensejaram forte repressão no corpo social.

A “indústria penal”, por intermédio da mídia, transmitiu em tempo real as investigações e o processo penal dos autores de tais delitos, de modo à sempre deixar subentendido a sua culpabilidade aos telespectadores, mesmo sem a existência de um veredicto proferido por autoridade competente. Frisa-se que, nesses casos, as histórias narradas por estes veículos de comunicação raramente guardam compromisso com a verdade, de modo que se destinam exclusivamente ao auferimento de lucro. Assim, mesmo na hipótese da absolvição, o sujeito estaria fadado à ser taxado como homicida por toda a comunidade.

Observa-se que, ante à todo o retratado, o direito à intimidade, bem como à honra e à imagem, já não eram mais capazes de garantir ao homem uma vida digna, eis que, face à “memória perfeita” fornecida pelos dispositivos tecnológicos da sociedade de rede, a violação dos preceitos retro já não era mais momentânea, mas se perpetrava no decorrer de toda a eternidade.

Assim, ganhou ênfase um novo âmbito de violação da dignidade da pessoa humana, que impedia que seu detentor desenvolvesse a sua personalidade, de recomeçar e, ainda, de viver socialmente. Como será abordado à seguir, trata-se do reconhecimento de um direito ao esquecimento propriamente dito.

### 1.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: GÊNESE, CONTEÚDO E PECULIARIDADES

Nos termos do narrado, o contexto paradigmático atual é marcado, em especial, pela criação e popularização de novas tecnologias e instrumentos que fornecem acesso quase que irrestrito à informação. Em vista disso, os acontecimentos passaram à ser guardados em dispositivos externos à mente humana, adquirindo o caráter de perpetuidade.

Antes do advento de novos mecanismos de acesso e armazenamento de dados, os fatos do dia a dia seguiam um curso natural, eis que, muito embora ocorressem eventos que chocassem determinada comunidade, no decorrer da dinâmica da vida, outros tomavam lugar e o esquecimento era circunstância que se sobrepunha.

Atualmente isso é praticamente impossível, face a existência de instrumentos cuja a engenharia é destinada especificamente para o armazenamento de grande quantidade de dados, como os *pen drives* e *hd's externos*. E, mesmo que estes venham a se deteriorar no decorrer do tempo, as informações ainda possuem espaço próprio: a nuvem.

Com o efeito, “o lembrar passa a ser regra e o esquecimento – com o benéfico efeito de superar o passado, perdoar erros cometidos e permitir o aprimoramento pessoal – passa a ser exceção” (FERREIRA NETO, 2018, p. 130)

Outrossim, a despeito dos diversos benefícios promovidos pelos dispositivos de acesso à informação e armazenamento de dados, estes concederam às diversas violações aos direitos humanos provenientes da sociedade do espetáculo e da indústria da pena caráter eterno, permitindo que as eventuais máculas à vida privada, à imagem e à honra do indivíduo se perpetrem por tempo indeterminado, muito aquém de seu período de vida e, ensejando, portanto, um julgamento interminável por seus pares:

(...) esse excesso na exposição do particular em relação aos seus atos pretéritos, perante os seus pares em sociedade, reflexamente provoca um aumento na propensão de se submeter o passado a um tribunal popular, avaliando-o com base nos critérios que prevalecem no presente (FERREIRA NETO, 2018, p. 130)

No entanto, apesar do que possa parecer à primeira vista, o direito ao esquecimento não se confunde com à proteção fornecida pelo direito à intimidade, à honra e à imagem, fornecendo-lhe apenas complementação.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2017), o direito à vida privada decorre diretamente do *right to be left alone*, de origem norte americana e consistente, basicamente, na garantia de viver sem a moléstia do Estado e de terceiros quanto aos aspectos íntimos e familiares. Este faz referência à intimidade motivada, isto é, a proteção contra a “bisbilhotice” e à “mera curiosidade do cidadão ou do Estado” (BEDÊ, 2014, p. 75-76).

Nessa toada, se subdivide em duas variantes: *i.* em obstar o conhecimento de estranhos a informações de cunho privado; e *ii.* na vedação do compartilhamento de informações privadas a outrem sem autorização (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 490).

No direito à honra, há a proteção à reputação do indivíduo, que atua em duas dimensões: a esfera *objetiva* - o seu apreço perante a sociedade; e outra *subjetiva* - que se relaciona com a autoestima do indivíduo e seu respeito por si mesmo. Por sua vez, o direito fundamental à imagem, faz alusão ao seu poder de autogerir a imagem física da pessoa e de suas manifestações, ou seja, o controle e a possibilidade de vedar atos tidos como vexatórios ou distorcidos da realidade. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 517)

Já o direito ao esquecimento é decorrente das garantias *retro*, porém, detém campo de incidência completamente distinto, já que faz referência à impossibilidade de impor ao detentor

do direito o ônus de conviver – em virtude das tecnologias de informação e armazenamento de dados - com uma lembrança prejudicial, bem como ser relacionado àquele fato inclusive após a sua morte, se sujeitando ao constante julgamento de seus iguais.

Logo, segundo Matinez, reporta-se à garantia do ser humano de não submeter suas memórias ao incessante acesso de outrem, com o intuito de satisfazer unicamente ao interesse de terceiros (*apud* MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 4), conceituado por Wolfgang Sarlet e Pinheiro Neto como:

“pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas, de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado” (*apud* BRASIL, 2021, p. 301).

O direito ao esquecimento encontra forte vínculo com a dignidade da pessoa humana e, portanto, possui caráter de direito fundamental implícito, de forma a deixar claro que uma vida digna está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de um recomeço sem entraves do passado:

[...] a conexão do direito ao esquecimento com a dignidade da pessoa humana e o direito geral de personalidade, no sentido de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, pode ser justificada, numa primeira aproximação, com o fato de que a capacidade e a possibilidade de esquecimento e a necessidade de seu reconhecimento e proteção na esfera jurídica representam condição necessária para exercer também o que se designou um direito a se reinventar ou a um recomeço, ou seja, a possibilidade de reformatar (reconstruir) a trajetória existencial pessoal (individual) e social, livre de determinadas amarras provocadas pela confrontação direta e permanente no tempo com aspectos relativos à memória (passado). (SARLET, 2018, p. 496).

Nesses moldes, a possibilidade de olvidar seria condição imprescindível à garantia da reinvenção e de um novo recomeço. Soma-se à isso o fato de que o esquecimento permitiria que as repercussões negativas associadas aos atos praticados não afetem permanentemente o seu autor, garantindo-lhe não somente uma vida saudável, mas também um convívio social harmônico com sua comunidade local.

Refere-se, portanto, à pretensão de ser retratado de acordo com uma perspectiva fidedigna e atual à realidade no indivíduo. Equivoca-se quem entende se tratar da prerrogativa de reescrever sua história ou alterar a realidade dos fatos, longe disso: a perspectiva de Renato Ópice Blum e Cintia Rosa Pereira Lima objetiva-se tão somente não ser estigmatizado por fatos que ocorreram

no passado e perderam a sua relevância em razão do decurso do tempo, bem como decidir finalidade com que são lembrados (apud BRASIL, 2021, p. 51-52)

Cumpra estabelecer, que não se refere à um conceito restrito, de maneira que nem sempre o seu titular almeja a proibição ou restrição de acesso àquela informação que lhe diz respeito, mas procura a reparação de danos (i) materiais eventualmente sofridos.

Arthur Maria Ferreira Neto (2018) critica a nomenclatura utilizada para se referir ao preceito por ora analisado, vez que em nosso vernáculo o termo “esquecimento” é utilizado para designar o ato ou processo de esquecer, o que forneceria, à primeira vista, a impressão de que se pretende tutelar o modo como cada indivíduo desenvolve a sua própria maneira de olvidar. Assim, passa à citar sugestões de nomes melhores à questão, à exemplo do “direito de ser esquecido” ou “a um recomeço nas mídias sociais”. (FERREIRA NETO, 2018, p. 142-144)

O processo de esquecimento a que se faz referência não se dá unicamente na esfera individual – ou seja, através de sua indução forçosa (o que só seria possível somente por meio de métodos médicos coercitivos), longe disso: o que se pretende é que esse se dê coletivamente com reflexo na esfera particular, como por meio da interposição de entraves ao acesso de certas informações consideradas protegidas (SARLET, 2018, p. 498).

Nesse sentido, observa-se que o direito se subdivide em dois aspectos distintos e complementares:

(...) o direito ao esquecimento é visto sobre dois aspectos distintos e não excludentes, atinentes ao: (I) direito de esquecer e (II) o direito de ser esquecido. O primeiro trata de um direito subjetivo, ou seja, o indivíduo tem a faculdade de controlar o seu passado e fazer-se esquecer dele. Por outro lado, o segundo é associado a um ato negativo destinado aos terceiros, ou seja, as outras pessoas devem abster-se de recordar do passado alheio. (MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 6)

Muito embora Gustavo Carvalho Chehab (2015) se refira ao direito ao esquecimento como verdadeira “caducidade”, não é pacífico na jurisprudência e doutrina pátria a existência de um “prazo de validade” atinente ao interesse público da informação que justifique o início da vigência de eventual direito ao esquecimento.

Quando o preceito se encontra relacionado à prática de crimes pretéritos, os Tribunais Superiores, à exemplo do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> (STJ), comumente atrelam o transcurso de ao menos 10 (dez) anos, contados da data da condenação, para o início da incidência de um direito ao esquecimento do autor do delito.

Contudo, parece mais acertada a visão de Rodrigo Pereira Moreira e Jaqueline Souza Medeiros (2016) de que, pouco importa um critério numérico que quantifique exatamente a quantidade de anos necessários para que o detentor de direitos faça *jus* a aplicação de seu direito de ser esquecido, devendo-se optar pela análise caso a caso das “transformações ocorridas no livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo no processo de autoconstrução da própria biografia” (MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 4).

Noutro giro, cabe estabelecer as dimensões de atuação do preceito ao *right to be forgotten*, ou seja, às suas possíveis aplicações. Chehab elucida quatro dimensões do direito ao esquecimento, quais sejam a história judicial da pessoa, os dados pessoais, a circulação de informações na internet e a sombra do passado (*apud* MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 4).

No que tange à primeira dimensão, esta procura fornecer ao condenado por delito os meios necessários para sua eventual reinserção no ambiente social, evitando, desse modo, qualquer discriminação em virtude de comportamentos passados.

Aqui, patente mencionar que, à despeito de gozar de caráter de direito fundamental face a sua fundamentação direta ao princípio da dignidade humana, não é possível afirmar que o direito ao esquecimento detém caráter absoluto, de tal modo que, bem como as demais garantias constitucionais, pode ser alvo de limitações à depender do caso concreto. Nessa lógica, graças

---

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A tese do "direito ao esquecimento" não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significativo em relação a data da condenação, qual seja menos de 10 anos. 3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação considerada como maus antecedentes em 2011, há menos de 10 anos da prática do novo delito e da atual condenação, prolatada em 2020, não se verifica lapso temporal suficiente para a aplicação do direito ao esquecimento, especialmente se for considerada a pena aplicada ao delito de roubo, de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, e ausência de demonstração de quando ocorreu a extinção da punibilidade. 4. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus. (AgRg no HC 642.772/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

a superioridade hierárquica aos demais normativos, a sua mitigação só é admitida quando em concorrência direta com outro direito fundamental, desde que este não importe em sua completa anulação.

Isto posto, o autor de crime não fará *jus* à **integral** aplicação de direito ao esquecimento quando *i.* tratar-se de temática de interesse histórico; *ii.* estar relacionado à biografia de uma pessoa pública; *iii.* se referir ao próprio interesse do condenando, à exemplo da tentativa de comprovar a sua inocência; e finalmente *iv.* quando em busca da verdade. (CHEHAB *apud* MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 4)

Já a segunda dimensão diz respeito aos dados pessoais de cada indivíduo: os registros de uma pessoa identificada ou identificável só podem ser armazenados e processados mediante a sua prévia autorização, devendo guardar compromisso com a verdade, bem como a finalidade, provisoriedade e a vedação de excessos.

Por sua vez, a “circulação de informações na internet” se evidencia à partir do caráter eterno da informação quando em meio ao ambiente virtual, a eficiência das plataformas de indexação para encontrar e reunir dados e, claro, à vontade do indivíduo em exercer o seu direito.

Finalmente, a quarta dimensão do direito ao esquecimento, segundo Moreira e Medeiros, é a “sombra do passado”: determina a necessidade de prevalência da respectiva garantia em detrimento da liberdade de expressão, sob pena civilização do espetáculo. Nesse viés: “O espetáculo, mesmo que necessário para suprir o ócio do público, não pode ser abusivo ao apropriar-se de eventos denegridores de um ser humano, a ponto do seu passado lhe perseguir pelo resto da vida”. (MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 6).

Portanto, é perceptível que o direito de ser olvidado é garantia fundamental estendida a todos aqueles envolvidos em assuntos de conhecimento público. Todavia, a temática tratada neste trabalho acadêmico versa especificamente a respeito da aplicação de tal direito aos sujeitos do processo penal, em especial aqueles condenados por crimes de ampla repercussão nacional, que serão melhor destrinchados agora.

## 1.4 CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Como dito anteriormente, alguns crimes chamam a atenção do público nacional em virtude das circunstâncias em que são cometidos, seja graças à brutalidade empregada na execução ou às características atinentes ao seu autor e/ou vítima.

Fato é que, diante do paradigma atual e da demasiada exploração midiática existentes na época da sociedade do espetáculo, estes fatídicos passam à tomar enormes proporções, ensejando o acompanhamento instantâneo do inquérito e do processo penal. Significa dizer que casos como à seguir demonstrados são a prova da existência de uma sociedade do espetáculo que se alimenta por meio do sensacionalismo fornecido pela indústria da pena.

Mesmo após a prolação da sentença e do cumprimento da pena pelo apenado, o fato continua a ser constantemente lembrado pela imprensa e seus telespectadores para o auferimento de lucro, ensejando a discriminação dos sujeitos envolvidos. Cita-se os emblemáticos casos do “Goleiro Bruno” e de “Suzane Von Richthofen”.

### 1.4.1 Goleiro Bruno e Eliza Samúdio

Bruno Fernandes Souza foi jogador de futebol do Atlético Mineiro, Corinthians e Flamengo. No entanto, foi neste último em que ganhou maior notoriedade, ao atuar na posição de goleiro titular entre 2005 e 2010. Por sua vez, Eliza Samúdio era atriz e modelo com quem Bruno detinha um relacionamento amoroso, resultando no nascimento de um filho do casal.

A relação entre os dois sempre foi conturbada e, inclusive, marcada por uma notícia crime realizada por Eliza em face de Bruno e seus amigos, Russo e Macarrão, em 2009.

Em 04 de junho de 2010, após ter se hospedado em hotel na Barra da Tijuca/RJ por cerca de um mês a pedido de Bruno, Eliza Samúdio teria sido levada por “Macarrão” e “Menor”, para um sítio de propriedade do jogador em Esmeraldas/MG, local onde foi mantida em cativeiro. Após cinco dias seguidos de maus tratos, Eliza foi levada ao encontro do ex-policial Marcos Aparecido do Santos, o “Bola”, em sítio localizado em Vespasiano/MG. Foi então que, por

meio de um golpe de “gravata” aplicado à vítima, Bola teria a estrangulado brutalmente, levando-a à morte por asfixia mecânica.

O corpo da modelo nunca foi encontrado, sendo que a responsabilidade pela sua ocultação foi atribuída a Marcos Aparecido. Patente esclarecer que, durante o julgamento do caso, a versão fornecida por Jorge Rosa, o “Menor”, foi de que o corpo de Eliza teria sido esquartejado e jogado aos *rotweillers*. Tal informação à época dos fatos gerou enorme repercussão, porém, após a realização de perícia no local do homicídio essa se mostrou inverídica.

Diante de todo o cenário apresentado, Bruno foi condenado em primeira instância à 22 anos e 3 meses de prisão, sendo eles correspondentes à *i*) 17 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima); *ii*) 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado; e *iii*) 1 anos e 6 meses por ocultação de cadáver. Ademais, a pena foi alvo de aumento por Bruno ser considerado o mandante do crime, porém houve atenuação graças a sua confissão.

Em 2019 o goleiro obteve o direito de cumprir o restante de sua pena em regime semi-aberto, o qual um dos requisitos para a sua manutenção é o trabalho. Ou seja, graças a primazia à reinserção do ex-infrator na sociedade pelo ordenamento jurídico brasileiro, para que o interno continue à gozar dos benefícios alcançados em razão da progressão de regime, faz-se necessário, dentre outras condições, que este seja parte em um contrato de trabalho.

Isto posto, a repercussão do caso Bruno impediu que este fosse aceito em vários clubes de futebol, como o “Rio Branco de Venda Nova”, o “Operário Várzea-Grandense - MT” e o “Fluminense de Feira”. Conforme uma série de matérias veiculadas em sítios dos mais populares veículos de comunicação, todos os clubes esportivos demonstraram interesse na inclusão do jogador no time, porém, em razão da repercussão negativa obtida e do boicote de seus patrocinadores, desistiram da contratação.

#### 1.4.2 Suzane Von Richthofen

Com toda certeza o homicídio dos genitores da família Von Richthofen foi um dos – senão “o” – que mais chocou o Brasil, face a frieza e crueldade da execução.

As vítimas foram o casal Marisa e Manfred Von Richthofen, engenheiro e psiquiatra respectivamente, e pais de Suzane e Andreas, todos integrantes de família da classe média paulistana.

À época dos fatos, Suzane era estudante de direito da PUC-SP (Pontífica Universidade Católica de São Paulo) e contava com 18 anos de idade, momento em que engatou em um relacionamento amoroso com Daniel Cravinhos. No entanto, os constantes empréstimos e presentes caros dados pela garota ao namorado, bem como a descoberta de que a filha estaria usando substâncias ilícitas, ensejou à proibição da relação pelos pais da família Von Richthofen em maio de 2002.

No dia 31 de outubro daquele ano, Daniel e seu irmão, Cristian Cravinhos, mataram Manfred e Marisa a pauladas na cabeça, enquanto o casal dormia em sua residência e sem qualquer oportunidade de defesa, após a entrada ser concedida por Suzane.

Além de ser considerada a mandante do crime, a jovem auxiliou a execução ao forjar um suposto latrocínio, subtraindo as economias guardadas pelo pai e espalhando documentos e objetos pelo quarto e escritório da casa. Não obstante, Daniel e Suzane ainda tentaram forjar um alibi ao se hospedar em um motel da região e, também, ao simular surpresa e sofrimento pela morte “inesperada” dos pais em seu velório.

Após a saída do motel e o descarte da arma e roupas utilizados na execução, Suzane buscou seu irmão mais novo, Andreas, que havia sido deixado em uma *lan house* justamente para possibilitar a prática do crime.

No entanto, a despeito de toda a tentativa em ocultar a verdade dos fatos, a Polícia Civil de São Paulo conseguiu revelar a narrativa delitiva após os diversos indícios de que o homicídio teria sido praticado por alguém íntimo à família e, em especial, após a confissão dada pelo coautor Cristian.

Isto posto, no ano de 2006, Suzane e os irmãos Cravinhos foram condenados pela prática de homicídio qualificado, recebendo pena de reclusão de cerca de 39 anos de prisão, cada um.

Desde o início das investigações, a exploração midiática sobre o caso vem sido incessante, de modo que o fatídico homicídio vem sido fonte de lucratividade pela mídia por cerca de 19 (dezenove) anos seguidos, através da reconstrução via documentários, reportagens e, até mesmo, dois filmes.

## **2 DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em 11 de fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em sede de Recursos Repetitivos (RE n.º 1010606), a sistemática acerca da possibilidade de evocação de um direito ao esquecimento na seara civil. Para tanto, utilizou como parâmetro o “Caso de Aída Curi”, anteriormente alvo de análise também pelo Superior Tribunal de Justiça.

O caso ao qual o acórdão faz menção, se refere ao homicídio de Aída Curi ocorrido em 1958, o qual foi alvo de demasiada atenção à época do acontecimento, em razão da ampla cobertura midiática e de seu processo criminal subsequente. Aída foi brutalmente estuprada e assassinada, tendo sido empurrada de apartamento localizado na Avenida Atlântica, em Copacabana – RJ.

Pois bem. A ação fora ajuizada pelos irmãos da vítima - Nelson, Waldir e Maurício Cury - em face da TV Globo LTDA.

Em síntese, sustentaram os autores que, com o passar dos anos o fatídico teria sido esquecido e, após ter sido demonstrado o seu desinteresse na reconstrução do crime que matou a irmã, a emissora-ré veiculou novamente a triste história da Aída em documentário intitulado “*Linha Direta-Justiça*”, o que reabriu as feridas do passado.

Assim, em face do lucro obtido em detrimento de sua desgraça – e sem o seu devido consentimento – os requerentes pleitearam indenização pelos danos morais e materiais havidos.

Considerando se tratar de julgamento à título de recursos repetitivos, frisa-se que o julgamento realizado pelo STF servirá como norte para inúmeros outros processos semelhantes ao presente em território nacional. Isto posto, por maioria dos votos, fixou-se a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021, *on-line*)

Diante ao exposto, como se verá adiante, passa-se à analisar brevemente os argumentos utilizados para fundamentar a posição da Colenda Corte e, tendo em vista brevidade inerente à natureza deste trabalho, somente serão pontuados os votos tidos como mais relevantes para o deslinde desta problemática.

## 2.1 O VOTO DA MAIORIA: FUNDAMENTOS CONTRA A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 2.1.1 Voto do Ministro Toffoli

O voto do ministro-Relator Dias Toffoli, inicialmente, designa o suposto âmbito de incidência de um direito ao esquecimento, de modo a reconhecer que este se direciona tão somente às informações **verídicas** e **lícitas**, cuja importância jurídica se perdeu em razão do tempo. Isso porque, segundo o jurista, existem no ordenamento jurídico outros instrumentos destinados à tutela das violações decorrentes das notícias falsas e ilícitas, nas searas civil e penal, à exemplo dos crimes de injúria, calúnia e difamação.

Igualmente, a aplicação do direito em questão apenas faria sentido diante do “decorso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao tempo de sua coleta” (**BRASIL, 2021, on-line**). Isso porque, desde a coleta de dados até a intenção de suscitar a aplicação da garantia, a republicação não seria mais capaz de retratar a identidade dos indivíduos integralmente, diante da mudança natural do estado das coisas. Além disso, o transcurso do tempo também implicaria na perda do interesse público atinente àquela informação.

Contudo, o voto demonstra a orientação de que o direito ao esquecimento não se revela propriamente como a um direito fundamental autônomo, seja expressa ou implicitamente, mas sim como um componente do suporte fático de outras garantias constitucionais.

Isto posto, o ordenamento jurídico contaria apenas com previsões pontuais que estabelecem em hipóteses específicas o decurso do tempo como circunstância capaz de suprimir dados e

informações. É o caso dos art. 43, §1º do CDC<sup>3</sup>, art. 93 do CP<sup>4</sup> ou ainda do art. 7º, X do Marco Civil da internet<sup>5</sup>:

A meu ver, a resposta para tais questionamentos vai claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente. O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações. Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado. Desse modo, eventuais notícias que tenham sido formuladas – ao tempo em que os dados e/ou as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. (BRASIL, 2021, p. 60)

Tais dispositivos não ensejariam a criação de um direito próprio, mas apenas evitam que o indivíduo se confronte constantemente com informações consideradas indesejáveis pelo próprio legislador, de modo que as notícias baseadas em dados à época disponíveis não são alcançadas pelo efeito. Assim, “a passagem do tempo, por si só, não tem condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita” (BRASIL, 2021, p. 34)

Nessa lógica, seria necessário que os dados que embasassem o conteúdo questionado fosse revestido de vícios que justificassem a sua proibição, tais quais a violação a um dos direitos da personalidade.

Complementa arguindo que os fatos permanecem intocáveis, sendo que apenas o contexto social é alvo de evolução do decorrer do tempo. Logo, a proibição ao acesso de informações pretéritas poderia, mesmo que indiretamente, interferir nas ciências sociais, na independência e no seu progresso.

---

<sup>3</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. §1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior à cinco anos.

<sup>4</sup> Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

<sup>5</sup> Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registro previstas nesta Lei;

No que concerne à aplicação do direito ao esquecimento ao ambiente virtual, defende que a LGPD concedeu forte guarida aos dados e, inclusive, concebeu a criação de mecanismos voltados justamente à sua proteção. Todavia, é propositalmente omissa ao não mencionar que o indivíduo goza de garantias que permitem a exclusão de informações revestidas de total licitude, longe disso: incentiva as publicações de cunho jornalístico e artístico ao não estender à esses conteúdos o tratamento de dados, nos moldes de seu art. 4º, II, “a”.

Assim o sendo, tece crítica à corrente que se demonstra favorável à existência autônoma de um direito ao esquecimento ao compará-la com o movimento ludista em meio à Revolução Industrial, na medida em que “em vez de se combaterem os efeitos da “hiperinformação” sobre os direitos da personalidade, tem-se optado por conclamar a “hipoinformação”, em uma associação, ao fim e ao cabo, danosa aos próprios direitos fundamentais”. (BRASIL, 2021, p. 49)

Finalmente, argumenta que em face do especial amparo que recebeu da Constituição, o direito à liberdade de expressão, via de regra, não admite prévia restrição. Tal premissa só é excetuada, em sua visão, quando diante do abuso de direito, à exemplo da proliferação do ódio, intolerância ou desinformação.

Seria, portanto, um direito fundamental **preferencial**, o que não significa afirmar a sua hierarquia normativa dentre os outros preceitos constitucionais, mas que este deverá, em geral, prevalecer dentre os demais, incumbindo ao interessado em sua supressão o ônus de argumentar os fundamentos para o seu afastamento. Assim, sempre que possível, faz-se necessário optar pela complementação e retificação da informação em detrimento sua exclusão:

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais. Máxime em sistemas jurídicos com acanhada tradição democrática, essa ordem de precedência deve ser observada. (BRASIL, 2021, p. 83)

No caso de um direito ao esquecimento, questiona-se a possibilidade de se restringir o acesso à manifestação ao pensamento ou a sua divulgação em virtude do mero desgosto de apenas um indivíduo. Tal pretensão não se demonstra proporcional, uma vez que não violaria apenas a

liberdade de expressão do comunicante, mas também de toda a coletividade que é impedida de conhecer os fatos em sua amplitude. Em síntese, nas palavras do E. Ministro Dias Toffoli:

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição. (BRASIL, 2021, p. 60-61)

### 2.1.2 Voto da ministra Carmen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio

A E. Ministra Cármen Lúcia também seguiu o voto do Relator e declarou inexistir no sistema constitucional brasileiro direito ao esquecimento.

Para tanto, fundamenta que a prerrogativa se configura como forma de censura presente à fato passado e revestido de interesse público, o que seria inconcebível, em especial quando se trata de um país cuja a história é conhecida por seus períodos ditatoriais. Em assim o sendo, qualquer garantia que procure suprimir ou mitigar direito como a liberdade de expressão se configuraria como um verdadeiro “desaforo jurídico”:

Em um País de triste desmemória como o nosso, Presidente e Senhores Ministros, discutir e julgar o esquecimento, como direito fundamental, no sentido aqui adotado, **de alguém poder impor silêncio ou até segredo de fato ou ato que poderia ser de interesse público, que é de relevância pública, pareceria - se existisse essa categoria no Direito, e não existe - um desafio jurídico para minha geração, porque o Brasil é um país pelo qual a minha geração lutou pelo direito de lembrar. (grifo nosso)** (BRASIL, 2021, p. 209)

Segundo o referido voto, muito embora o esquecimento possa ser meio para a superação individual das dores vividas, também pode se configurar como instrumento de mentiras e recriação de fatos e, portanto, comumente se demonstra como meio para práticas de ordem ditatorial. De pronto, preocupa-se com a sua elasticidade conceitual e possibilidade de seu uso subversivo.

Além disso, os acontecimentos históricos que gozam de interesse público se constituem como forma de exemplo didático – amostragens propriamente ditas - de temáticas de extrema relevância para a sociedade, de tal modo que a sua ocultação implicaria na dificuldade de evolução de um povo, com seu consequente óbice ao aperfeiçoamento de ideais, costumes e

tradições. Ora, em suas palavras: “o presente é construído com o saber do passado para se planejar o futuro” (BRASIL, 2021, p. 210).

Suscita, também, o princípio da solidariedade entre gerações, cuja a aplicação se dá no âmbito do direito ambiental, mas que caminha em conjunto com a ética constitucional pátria. Nessa lógica, defende a tese de que, nos ditames do preceito, não se pode negar às próximas gerações o direito de saber a sua origem.

Igualmente, é incabível que alguém reivindique a propriedade de sua história, uma vez que, à despeito de sermos nossos próprios protagonistas, diante da natureza social do homem, todos participamos das histórias uns dos outros. Nesses termos, sob a ótica da Ministra, o conjunto de trajetórias individuais acarreta na formação de uma espécie de memória coletiva, sendo impossível atribuir ao domínio de um único indivíduo fato que demonstra um quadro sociopolítico que ultrapassa a vida do vivente, sob pena de violação de um direito coletivo.

Leia-se:

Creio que toda vida ultrapassa o vivente. Uma morte pode enterrar muito mais do que um corpo, pode carregar para o túmulo o retrato de um tempo ou de uma ocorrência histórica. (...)A vida de uma pessoa não é avaliada apenas por ela, sem o seu contexto. Daí, a nota do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que a demonstração do interesse público para formação da memória coletiva e para se avaliar a legitimidade de uma determinada exibição precisa ser considerada no caso concreto, não como reconhecimento de um direito genérico e abstrato ao esquecimento. (BRASIL, 2021, p. 213)

Sempre que diante da alegação de um suposto direito ao esquecimento – consubstanciado em um direito à intimidade – faz-se necessário observar a presença dos seguintes elementos objetivos no caso concreto: *i.* a veracidade dos fatos; *ii.* a licitude da obtenção dos dados a eles relativos; e *iii.* a demonstração de interesse público. Senão, vejamos:

A liberdade de apuração e de informação do relato e da exposição do que examinado e demonstrado veridicamente por meios lícitos, com interesse público determinante, não pode ser coartada pela vontade de uma pessoa, por maior que seja a dor de retirar o véu que cobre a lembrança mais amarga. A combinação dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade de expressão está na observância dos elementos que devem ser apurados em caso de alegação ao direito de esquecimento, ou seja, **a veracidade dos fatos, a licitude da obtenção dos dados a eles relativos e a demonstração de interesse público** que permita sua divulgação em benefício da coletividade. (**grifo nosso**) (BRASIL, 2021, p. 219)

Em síntese, sustenta-se, portanto, a prevalência da liberdade de expressão e o direito coletivo à informação, em detrimento à vida privada – do qual se insere o direito ao esquecimento –, exceto na hipótese da divulgação de notícia inverídica, obtida ilicitamente ou sem interesse público.

Finalmente, ante a incompatibilidade da figura de um direito ao esquecimento com o sistema constitucional brasileiro, sob o ponto de vista da E. Ministra, o mero transcurso do tempo não tem condão de conceder a informação caráter de ilicitude, razão pela qual não se justifica, nem mesmo, a condenação à título de danos morais.

O E. Ministro Marco Aurélio, na mesma lógica, fez referência à atual democracia e sinaliza a ampla proteção fornecida pela Constituição Federal à liberdade de expressão e ao dever-direito de informar, face a reserva de capítulo próprio à “Comunicação Social” e a disposição do art. 220 da CF/88.

Nesses termos, em casos como o de Aínda Curi e do programa televisivo “Linha-Direta Justiça”, em que a mídia se restringe à informar a sociedade e as próximas gerações, “(...) não cabe simplesmente passar a borracha e partir-se para o verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos”. (BRASIL, 2021, p. 292)

Assim, cabe aos veículos de comunicação o dever de informar o fato, independentemente do seu potencial de agradar a sociedade.

### 2.1.3 Voto do Ministro Luiz Fux

De forma inovadora ao apresentado, o E. Ministro Luiz Fux reconheceu a presença de um direito ao esquecimento corolário ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico, no entanto, com um campo de incidência residual, **limitado à proteção de dados pessoais desvinculados ao interesse público**. (BRASIL, 2021)

Segundo a lógica aplicada pelo Ministro, seria necessário um juízo de ponderação de valores, de modo que o interesse individual somente poderá prevalecer sobre o coletivo quando, além do transcurso do tempo amenizar a relevância social, não se tratar de evento célere. Com efeito, qualquer atenção se tornaria desnecessária e poderia afetar a dignidade humana do sujeito:

Os casos excepcionais em que a ponderação pende para a proteção individual são aqueles em que, para além de o tempo ter enfraquecido a relevância social dos fatos e de não se tratar de eventos célebres, quando então a exposição desnecessária pode afetar o núcleo mais essencial da dignidade do sujeito, em que a busca da felicidade pressupõe a reconstrução da identidade, a partir da superação de uma memória traumática relegada a um passado distante. (BRASIL, 2021, p. 302)

No entanto, embora o E. Ministro tenha reconhecido a existência da presença da garantia de ser olvidado, defende que o art. 5<sup>a</sup>, XIV da CF/88 concebe expressamente o direito de acesso à informação, que se subdivide no *i. direito de informar* (atinentes à formação de opiniões de acordo com as temáticas de interesse social); *ii. de ser informado* (o qual se refere à liberdade do ouvinte em formar suas opiniões, fundamentadas diretamente na comunicação havida com a imprensa); e *iii. direito de se informar* (atrelado de tomar a iniciativa de buscar a informação).

O direito à liberdade de imprensa, juntamente com a liberdade de expressão, nas palavras do Ministro Luís Fux, é o meio mais eficaz para a construção de uma democracia sólida e de uma sociedade justa, sendo estes valores integrantes indissociáveis da dignidade do cidadão. Logo, no que pese se configurar como meio de alcance à felicidade, o direito ao esquecimento se constitui como verdadeiro óbice ao direito à memória, inerente à consagração de uma identidade política pátria. *In verbis*:

A proteção jurídica do esquecimento, em que pese sirva ao intitulado direito à busca da felicidade, obstaculiza o direito à memória, de eminente relevância na formação da identidade política do país. O lema para que jamais se esqueça e para que não se repita é o que mantém viva a memória do Holocausto e conjura o perigo da indiferença a que se refere o Nobel da Paz, Professor Elie Wiesel. (BRASIL, 2021, 311)

Diante disso, não é em todo o caso que a garantia ao esquecimento encontra guarida, de modo que o intérprete do direito deve levar em consideração o valor histórico do fato e a sua notoriedade do fato. Ora, segundo o Ministro, este último é matematicamente desproporcional à esfera privada:

(...) na medida em que cresce a notoriedade dos fatos, reduz-se a esfera de privacidade das pessoas. A notoriedade do fato e dos sujeitos, adquirida pela comunhão de sentimentos públicos, trasmude o fato em evento histórico que revela a suma importância de informar e ser informado e, conseqüentemente, reflete-se na proteção intensa à liberdade de informação e de imprensa, como cânones fundamentais do Estado Democrático de Direito

Nessa lógica, a prerrogativa de acesso à um novo recomeço nas mídias sociais está intimamente relacionada a supressão de informações verdadeiras e lícitas, se configurando uma especulação de que o passar do tempo fornece uma pretensão ao ocultamento dos fatos, o que não poderia valer no Caso de Aída Curi e nem em outros crimes célebres, graças a sua natural curiosidade e o seu uso como fonte de estudos jurídicos.

### **3 DO EFEITO JULIA ROBERTS E DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS.**

No ano de 1993, a atriz Julia Roberts estrelou em filme chamado “O Dossiê Pelicano”, dirigido pelo diretor Alan J. Pakula e baseado no *thriller* político “*The Pelican Brief*” de John Grishan. Em cena emblemática do longa-metragem, Darby Shaw, estudante de direito interpretada por Julia Roberts, afirmou o erro da Suprema Corte Americana no julgamento do caso “*Bowers v. Hard*”, o qual atestou a constitucionalidade de Lei do estado da Geórgia que proibia a prática de sodomia, bem como fixou limites para o direito à privacidade.

Sem adentrar no mérito do julgamento, a posição adotada pela protagonista popularizou a expressão “efeito” ou “fator Julia Roberts”, utilizado para afastar o argumento de autoridade da Suprema Corte e a presunção de que todas as suas decisões são acertadas. (ROSA, 2016, *online*) Como se passa a comprovar, é justamente o que ocorreu no julgamento do RE n.º 1010606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que entendemos que a solução dada à problemática foi errônea.

Conforme o abordado no capítulo anterior, o STF determinou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico pátrio. Todavia, é preciso pontuar que, considerando se tratar de julgamento de recursos repetitivos, a Colenda Corte ainda resguardou o direito de se analisar, diante do caso concreto, a existência de eventuais abusos das liberdades, principalmente as de expressão e imprensa, que suprimam ou anulem completamente a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Porém, percebe-se o completo equívoco quanto ao conceito e o campo de incidência do direito ao esquecimento. Nos moldes do aduzido no primeiro capítulo deste trabalho, o direito ao esquecimento não se revela como meio de censura à fato passado, nem tão pouco como circunstância que obrigatoriamente se destina à excluir totalmente as liberdades de expressão e de imprensa à bel prazer do ofendido.

Muito pelo contrário: busca-se o direito de ser conhecido de acordo com uma narrativa atual do indivíduo, especialmente quanto as circunstâncias que dizem respeito à sua personalidade, à imagem e ao bom nome, afastando-se, via de consequência, os estigmas advindos de fatos passados:

(...) reconhecer um direito ao esquecimento não significa reconhecer um amplo direito ao apagamento de informações, tratando-se, no caso do conflito com a liberdade de expressão e informação e mesmo de um direito à memória, de um problema relacionado ao conteúdo e limites dos direitos fundamentais envolvidos. Por outro lado, também não é em toda extensão correto afirmar que no caso do direito ao esquecimento não se trata de apagar fatos ou reescrever a história e, portanto, apenas de se impugnar determinada projeção extraída de fatos e avaliações pretéritas. Com efeito, embora o fato concreto em si não possa ser apagado, porquanto materializado, informações (incluindo a mera retratação de fatos) e determinadas avaliações podem ser objeto, ao menos em certa medida, de um apagamento, o que não afasta a circunstância de que também – e mesmo quem sabe preponderantemente – o que esteja em causa é a insurgência contra projeções individualizadas a respeito de alguém. (SARLET, 2018, p. 519-520)

Nesse viés, a pretensão ao esquecimento encontra intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como à vida privada, à honra e imagem (porém, com esses não se confunde), na medida que é condição imprescindível ao livre desenvolvimento da personalidade, sem a escolta constante da sombra de fatos pretéritos ocorridos na vida do indivíduos, capazes de acarretar prejuízos de ordem objetiva e subjetiva. O direito ao esquecimento é, portanto, um direito fundamental no sentido material – encontra fundamento em princípios superiores – e formal – de regime jurídico qualificado dos direitos e garantias fundamentais, oponível ao Estado e à terceiros (SARTLET, 2018, p. 494).

Posições contrárias à essa, tais quais a do Ministro-Relator Dias Toffoli e da Ministra Cármen Lúcia, justificadas principalmente na afirmativa de que os direitos da personalidade não se aplicam às informações de interesse público, demonstram-se infundadas, já que, muito embora as liberdades detenham caráter preferencial face as demais garantias fundamentais, não são absolutas, podendo ser alvo de mitigação:

À vista dos elementos colacionados, é possível afirmar que as razões dos que refutam a possibilidade de reconhecer um direito fundamental ao esquecimento na ordem constitucional brasileira são frágeis. Em especial, não convence o argumento de que tal direito não poderia ser extraído nem pela via da interpretação, já que os direitos de personalidade (no caso, a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem) não abarcam o esquecimento de fatos que dizem respeito ao interesse público, ainda mais em face da posição prioritária da liberdade de expressão e informação. **Tal linha argumentativa, todavia, não convence, porquanto a objeção diz respeito ao conteúdo e alcance de um direito ao esquecimento – mais precisamente, dos critérios para o seu reconhecimento e aplicação – do que com a circunstância de que em princípio os direitos de personalidade não incluem uma proteção contra evidentes abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, que, mesmo onde se lhes atribui uma posição preferencial, não assume feições absolutas. Aliás, chama a atenção que mesmo quem formulou a objeção referida acaba por admitir um campo de aplicação – embora em caráter excepcional – para um direito ao esquecimento quando se tratar de informações destituídas de qualquer interesse público. (grifo nosso) (SARLET, 2018, p. 496)**

Do mesmo modo, também não subsistem os argumentos de que o reconhecimento de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional significaria conceder preferência à uma dignidade humana de um indivíduo em detrimento de todas as demais. Isso porque, além de ser obscuro, o argumento é veementemente contrário a concepção *dworkiniana* de que os direitos fundamentais se configuram como verdadeiros trunfos contra as restrições derivadas das vontades da maioria.

O reconhecimento dos direitos como trunfos decorre da aceção fixada no decorrer da história através do reiterado reconhecimento pela doutrina, da Constituição e de outros documentos, de que todos os direitos fundamentais (inclusive os sociais) são indisponíveis e vinculam a observância do poder político, mesmo quando democraticamente assegurado e destinado à persecução do bem comum:

O princípio da dignidade da pessoa humana acaba, assim, por constituir o fundamento da concepção dos direitos como trunfos, porque é dessa igual dignidade de todos que resulta o direito de cada um conformar autonomamente a existência segundo as suas próprias concepções e planos de vida que têm, à luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, o mesmo valor de quaisquer outras concepções ou planos de vida, independentemente da maior ou menor adesão social que concitem. Daí resulta a inadmissibilidade de a maioria política, mesmo quando formada democraticamente, impor ao indivíduo concepções ou planos de vida com que ele não concorde, por mais valiosas que essas concepções sejam tidas pela maioria. Essa tentativa seria, não apenas moral e politicamente inaceitável, como sobretudo, e para o que aqui nos importa, juridicamente vedada, já que constituiria uma restrição do livre desenvolvimento da personalidade inadmissível à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e, enquanto tal, constitucionalmente rejeitada. (NOVAIS, 2006, p. 31)

Noutro giro, de modo diverso do que foi proposto, é inadmissível atrelar o direito ao esquecimento à um instrumento de uso artificioso, comparando-o com os mecanismos de censura comumente relacionados ao autoritarismo, ainda mais em um país que celebra a liberdade de expressão em virtude das feridas antidemocráticas do passado.

Isso porque a prerrogativa em voga não possui condão, por si só, de apagar da história eventos como a Ditadura Militar de 1964, já que, malgrado o interesse público inerente ao evento, os seus responsáveis nunca chegaram à cumprir pena pelas milhares de atrocidades cometidas.

Frisa-se que o direito de ser olvidado, quando relacionado à garantia de ex-condenados, destina-se à impedir a dupla punição por um único ato, assim como, que não sejam imputados ao

indivíduo uma pena perpétua, consubstanciada na constante discriminação de seus pares advinda principalmente da manutenção de determinado conteúdo *on-line*.

Igualmente, não merece prosperar a distinção de aplicação do direito ao esquecimento de acordo com a existência ou não de interesse público no fato ao qual o sujeito se encontra envolvido, sob o risco de se originar uma seletividade de indivíduos que fazem *jus* à dignidade, tal como ocorreu quando da promulgação da Declaração dos Direitos Humanos.

Isso se dá uma vez que, diante da natureza universal dos direitos humanos, bem como a prevalência de um direito à igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), o direito de ser esquecido deve ser estendido à todos, **sem qualquer tipo de discriminação**. Diante disso, o critério da presença de interesse da coletividade na divulgação de determinada notícia não pode significar a completa anulação de um direito, mas apenas majorar ou minorar a extensão de sua incidência.

É inequívoco que quando a informação não goza de interesse público, inexistem motivos que justifiquem a sua manutenção na rede, seja fundamentado no direito ao esquecimento ou na intimidade. A problemática gira em torno dos dados que, de algum modo, são tidos como de relevante sabença geral.

O direito à intimidade, à honra e à imagem, assim como o direito ao esquecimento, considerando o seu caráter de direito fundamental – implícito ou não -, não possuem condão de anular ou suprimir integralmente outra norma de mesma hierarquia, bem como o inverso também é (ou pelo menos deveria ser) verdadeiro. Nesse sentido, conforme será melhor abordado adiante, existem outros métodos alternativos ao apagamento definitivo de dados capazes de conciliar a pretensão em questão com as liberdades de expressão e de imprensa, sem qualquer prejuízo aos profissionais das ciências sociais, às gerações futuras ou à democracia.

Fato é que a decisão do Tribunal foi diretamente contrária à uma série de diretrizes internacionais que procuram estabelecer um equilíbrio entre as liberdades e a intimidade, bem como dispositivos infraconstitucionais que abordam a pretensão ao esquecimento, mesmo que indiretamente.

A doutrina reiteradamente suscita a solução fornecida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha (TCF) aos casos “*Lebach I e II*” como exemplos de solução da controvérsia entre os

direitos da personalidade e a liberdade de expressão e imprensa, sinalizando o começo do reconhecimento de um direito ao esquecimento, bem como suas possíveis formas de alcance e conciliação no sistema de garantias fundamentais. (SARLET, 2015, on-line)

Na ocasião houve a condenação de autores e partícipes do crime homicídio de quatro soldados durante o seu período de sono e, anos após a sentença, quando um dos condenados estava prestes à obter o livramento condicional, uma emissora de televisão veiculou documentário fazendo expressa menção aos nomes dos envolvidos e, inclusive, realizado a reconstituição do fatídico, ensejando então pedido de proibição de divulgação do programa.

Dessa forma, em 1973, o TCF entendeu que a transmissão do crime, **mesmo que se referindo à fato de natureza notória, implicaria na violação da personalidade e no comprometimento da ressocialização do condenado**, face a inexistência de interesse público atual e relevante que justificasse a nova divulgação da tragédia. Tratava-se da solução fornecida ao “Caso *Lebach*”.

Em 1999, o Tribunal alemão foi novamente acionado, desta vez por parte da imprensa, na figura de uma das emissoras de televisão alemãs, para assegurar a transmissão de documentário acerca de crime célere ocorrido no país e que havia sido proibido pelas instancias anteriores graças ao pedido feito pelo envolvido. Muito embora a decisão da Corte tenha sido no sentido de permitir a veiculação, essa só foi possível em virtude do **cuidado fornecido durante a produção do conteúdo, que garante a ressocialização do queixoso ao não identificá-lo**. É o precedente que a doutrina mundial intitula de Caso “*Lebach II*”. (SARLET, 2015, on-line)

Já em território nacional, cita-se o julgamento REsp. n.º 1.334.097/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, a despeito de já ter indeferido alguns pleitos relacionados à uma pretensão ao esquecimento, julgou procedente o pedido de Jurandir Gomes de França de condenação da TV Globo ao pagamento de danos morais. (, 2013, p. ??)

Na hipótese daqueles autos, notoriamente conhecido como o “Caso da Chacina da Candelária”, o requerente foi indiciado como coautor/partícipe de uma série de homicídios que vitimou oito adolescentes que dormiam próximo à Igreja da Candelária, na noite de 23 de julho de 1993. Ocorre que, ao final do julgamento de competência do Tribunal do Júri, o requerente foi absolvido em unanimidade pela tese de negativa de autoria.

Contudo, assim como ocorreu com a família de Aída Cury, foi procurado pela emissora para participar de documentário que abordava a questão, oportunidade na qual manifestou desinteresse na menção de seu nome no documentário “*Linha Direta – Justiça*”. Ainda assim, o programa foi ao ar em junho de 2006 e o apontou como um dos envolvidos na chacina.

O demandante, então, ajuizou ação indenizatória na qual aduziu que viu relembrada situação dramática de seu passado, já superada, sendo alvo de diversas represálias junto à sua comunidade local, vez que lhe foi novamente atribuída a figura de chacinador e, com isso, questionada mais uma vez a sua índole.

No acórdão proferido, o STJ indicou a predileção do constituinte ao princípio da dignidade da pessoa humana, servindo esse como verdadeira “lente” de interpretação das demais garantias fundamentais, na medida em que se constitui como um dos fundamentos da República, nos moldes do art. 1º da CF/88. Com efeito, em que pese se tratar de fato genuinamente histórico, **a nova divulgação do fatídico acompanhada da respectiva identificação do sujeito se constitui como uma segunda ofensa de sua dignidade, não existindo qualquer prejuízo ao repasse fidedigno da informação sem a veiculação do nome ou imagem do indivíduo.**

Não obstante, ainda que não exista dispositivo que expressamente indique um direito ao esquecimento propriamente dito no ordenamento jurídico, a omissão do legislador não deve ser entrave que permita a violação de uma faceta da dignidade da pessoa humana e, portanto, tem-se que uma interpretação jurídico-constitucional demonstra-se suficiente para o seu reconhecimento.

Cita-se como exemplo a Lei Geral de Proteção de Dados, que traz consigo uma série de inovações quanto ao uso desse tipo de informação, sendo imprescindível a menção da imposição do consentimento como requisito ao tratamento de dados pelo art. 11 da LGPD<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:  
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;  
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:  
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;  
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

Nessa perspectiva, o legislador estabelece como regra geral para a utilização de tais informações a autorização do titular da informação, sendo afastado somente quando diante de uma das hipóteses previstas pelo inciso II.

Além disso, estabelece o art. 6 e subsequentes da LGPD que o uso dos dados deve observar os princípios: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas; sendo facultado ao cidadão pedir o apagamento dos dados, bem como revogação do consentimento antes fornecido.

Também ganha notoriedade a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) responsável por dispor acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres concernentes ao uso do mecanismo no território nacional.

A referida legislação garante observância aos parâmetros constitucionais, na medida em que dispõe sobre do direito ao desenvolvimento da personalidade (em específico) e garante a inviolabilidade da vida privada, inclusive, atribuindo pena de indenização por danos materiais e/ou morais na hipótese de seu não atendimento. Na mesma lógica, determina a responsabilidade civil subsidiária dos indexadores de pesquisa em caso de disponibilização de conteúdo sem autorização do afetado.

Logo, apesar de abrir espaço ao desenvolvimento da liberdade de expressão, garante ao usuário a manutenção de uma vida privada fora de seus limites, condicionando a vinculação de informações de indivíduos ao seu respectivo consentimento, pressuposto basilar ao direito ao esquecimento.

O que se pretende demonstrar que é, de modo diverso do que o concebido pelo STF, não só o direito ao esquecimento é compatível com a Constituição brasileira, como também é aplicado

---

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

através de diversos artigos dispostos na legislação infraconstitucional, à exemplo dos citados aqui e no voto do Ministro Dias Toffoli.

Nessa lógica, a sua aplicação não se constitui como meio de censura, nem tão pouco importa na completa anulação das liberdades de expressão, imprensa ou no direito de informar. Muito pelo contrário: existem medidas alternativas que se demonstram capazes se conciliar os direitos individuais e coletivos, já adotadas em sede de jurisprudencial internacional e nacional.

Como já mencionado, o Caso *Lebach II* e o Caso da Chacina da Candelária forneceram como alternativa a **supressão da identidade dos envolvidos** que se veem de alguma forma prejudicados pela veiculação da matéria jornalística. Essa medida já é adotada no âmbito de proteção das crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 143 do ECA<sup>7</sup> e, se demonstra como passível de adoção também quando se fala da prerrogativa por ora em análise, pois capaz de proteger o afetado e manter a íntegra do conteúdo, sem qualquer prejuízo na comunicação.

Outro possível instrumento se configura no direito de **dexindexação de alguns dos URL's prejudiciais ao titular dos dados**, o que é extraído do “Caso Google vs Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mário Costeja Gonzalez”, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2014. (SARLET, 2015, *on-line*)

O autor, Mário Gonzáles, ajuizou demanda em face da Google Inc., e do Jornal *La Vanguardia* buscando a retirada de notícia do referido veículo de comunicação, bem como a retirada de *links* que se reportavam à matéria que informava o leilão de suas propriedades para o adimplemento de dívidas junto a seguridade social.

Na oportunidade, em face da maior difusão fornecida pela informação, bem como de sua autonomia em elucidar quais resultados são os mais relevantes, o TJUE decidiu pela responsabilidade dos provedores de pesquisa, assegurando aos eventualmente lesados pelas informações disponibilizadas a possibilidade de solicitar a remoção dos *links* relacionados ao seu nome. (BRASIL, 2021, p. 331)

---

<sup>7</sup> Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Embora a informação ainda esteja retida no *site* que foi originalmente publicada, trata-se de providência mais drástica à ser adotada nos casos mais graves, vez que importa em uma maior limitação da liberdade de expressão.

Outras soluções que podem ser aplicadas no caso concreto são à **retificação da informação**, a concessão do **direito de resposta** e, até mesmo, a **responsabilização civil ou criminal** do veículo de comunicação. (SARLET, 2018, p. 491) Tratam-se de meios capazes de assegurar integralmente o teor da mensagem à ser compartilhada com a sociedade e, de certa forma, de assegurar a proteção ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

No entanto, faz-se necessário pontuar que, diante da possibilidade de retificação ou do direito de resposta, é indispensável que seja assegurado a mesma potencialidade de conhecimento que foi conferida à primeira publicação, sob pena de inutilização da pretensão ao esquecimento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o direito ao esquecimento se configura como um direito fundamental de ordem implícita, derivado diretamente da dignidade da pessoa humana.

Apesar de já ter sido aplicado em pontuais ocasiões no decorrer da história da humanidade, a pretensão se popularizou com o advento da sociedade de redes, marcada em especial pelo surgimento de novas tecnologias que facilitaram, baratearam e massificaram o acesso à informação, fornecendo complementação aos postulados da intimidade, à imagem e à honra. Nesses moldes, destina-se à guarnecer o (re)desenvolvimento da pessoa humana em meio à um ambiente em que a memória alcança a sua concretude e o esquecimento se torna exceção.

Porém, em fevereiro de 2021 o STF reconheceu, em sede de recursos repetitivos, a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, sustentando, em síntese: *i.* que este é abarcado pelo suporte fático de outras garantias; *ii.* que o mero transcurso no tempo não tem condão de fornecer caráter ilícito à informação; *iii.* que a CF/88 privilegiou as liberdades em geral, sendo inadmissível a sua completa anulação; *iv.* que a concretização de um direito ao esquecimento é verdadeiro meio de censura presente de fato passado; *v.* que os casos céleres são espécies de amostragens de temáticas de relevância à serem abordadas pela sociedade; *vi.* que há violação ao princípio da solidariedade entre gerações; e finalmente *vii.* que em se tratando de eventos revestidos de interesse público, deve-se privilegiar a liberdade de expressão e o direito à informação em detrimento dos direitos individuais.

No entanto, a decisão da Suprema Corte foi um tanto quanto equivocada, estando em divergência com as diretrizes jurisprudenciais internacionais e com a legislação infraconstitucional pátria.

De igual modo, pode-se dizer que, de maneira geral, o acórdão levou “ao pé da letra” a prerrogativa do “suposto” direito de apagamento de dados, na medida em que entendeu que a sua aplicação prática ensejaria censura e a completa anulação das liberdades de expressão consagradas pela Magna Carta. No entanto, não é isso que se busca efetivar.

Considerando que o direito ao esquecimento (ou a intimidade e seus similares, no caso de aplicação da corrente que defende que esse se constitui em um direito autônomo) se constitui como um direito fundamental propriamente dito, na hipótese de concorrência direta com outro postulado de mesma hierarquia – tal qual as liberdades de expressão e de imprensa -, a solução à problemática deve obrigatoriamente passar por uma ponderação de valores, de maneira que é proibida a completa anulação de quaisquer dos direitos conflitantes.

Frisa-se que, diante do contexto histórico brasileiro, é inegável que a CF/88 concedeu às liberdades caráter prioritário dentre as demais garantias que protegem o indivíduo, porém, isso não significa afirmar que estas detém caráter absoluto, podendo ser alvo de mitigação no caso concreto, especialmente quando diante de abuso de direito.

Noutro giro, a análise da existência de interesse público foi um dos pontos centrais do debate da (in)existência de um direito ao esquecimento. Cumpre esclarecer que o reconhecimento do direito necessariamente implica na sua extensão à todos os indivíduos da sociedade – inclusive os casos céleres como o do “Goleiro Bruno” e da “Suzane Von Richtofen” – sendo inconcebível que se faça o juízo de valor quanto à aplicação da garantia de acordo ou não com a presença de interesse da coletividade, sob pena de violação do princípio da igualdade previsto pelo art. 5º da CF/88.

No entanto, admite-se a aplicação do interesse público como critério de majoração ou minoração do campo de incidência do direito ao esquecimento, desde que (mais uma vez) não importe na completa anulação do preceito.

Assim, tendo em vista a necessidade de equilíbrio entre prerrogativas, é possível enumerar o direito de desindexação de alguns *links*, a retificação da informação, a supressão da identidade dos prejudicados, o direito ao contraditório, a responsabilização civil e criminal, como possíveis meios de conciliação de um direito ao esquecimento e as liberdades.

## REFERÊNCIAS

BARREIROS, Isabela. **Suzane Von Richthofen, a milionária que matou os pais a sangue frio.** Disponível em <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-quem-e-suzane-von-richthofen-a-menina-que-matou-os-pais.phtml>> Acesso em: 20 de abr. 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 710 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 225 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. 864 p.

BRANDÃO, Lucas. **A sociedade da informação em redes aos olhos de manuel castells.** Disponível em: < <https://www.comunidadeculturaearte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>>. Acesso em: 2 de abr. 2021

BRANDINO, Gêssica. **Caso eliza samúdio.** Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>> Acesso em: 28 de dez 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> . Acesso em: 31 de jan 2021.

BRASIL. **Marco civil da internet.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 7 de jan 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas corpus – Direito ao Esquecimento – Não Aplicação. AgRg no HC 642.772/SC. 04/05/21. Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100290792&dt\\_publicacao=10/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100290792&dt_publicacao=10/05/2021)> Acesso em: 31 de abr. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097 – RJ. Recorrente: Globo Comunicações E Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes De França. Relator. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF. Julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em:[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201201449107](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201449107). Acesso em: 14 de jan 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – Julgamento em sede de Recurso Repetitivo – Direito ao Esquecimento – Incompatibilidade com a Constituição Federal. REx 1.010.606. 11/02/21. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>> Acesso em: 31 de abr. 2021

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. 356 p.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>> Acesso em 30 de abr. de 2021.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 2015, vol. 8/2015, p. 563-596, ago. 2015.

FERREIRA NETO, A. M. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 127-158, 29 dez. 2018.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo. **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional**. 2005. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Direção: Beto Ribeiro. Sem elenco. São Paulo: Medialand. Episódio 2, Temporada 1, 2012.

JORIO, Israel Domingos. **Presunção e normatização do dolo e sua incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. 467 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARIANO, Raul. **Cronologia: entenda as etapas do caso Bruno**. Disponível em <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cronologia-entenda-as-etapas-do-caso-bruno-1.448294>> Acesso em: 29 de dez. 2020.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 2016, vol. 70, p. 71-98, out. 2016.

PINHEIRO, Richard. **Goleiro Bruno, ex-flamengo, é oferecido ao são mateus e diretoria aprova**. Disponível em <<https://www.agazeta.com.br/esportes/futebol/goleiro-bruno-ex-flamengo-e-oferecido-ao-sao-mateus-e-diretoria-aprova-0120>> Acesso em: 26 de dez 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 2005, vol. 833, p. 41-53, mar. 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **No jogo processual, é importante conhecer o fator Julia Roberts**. Consultor Jurídico, 30 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-30/diario-classe-jogo-processual-importante-conhecer-fator-julia-roberts#:~:text=O%20fator%20ou%20efeito%20Julia,do%20livro%20de%20John%20Grisham>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 1668, p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Consultor Jurídico, 5 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil**. EJJL, Joaçaba, ano 2018, v. 19, n. 2, p. 491-530, ago. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p.

THEMUDO, Tiago Seixas; ALMEIDA, Fernanda Carvalho. Direito, cultura e sociedade em tempos de *fake news*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 209-236, 7 dez. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. SCABIN, Flávia. FEFERBAUM, Marina. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. 624 p.